



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600582-19.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - RODRIGO LUIZ SEVERO - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A  
VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º  
GRAU, SEM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO  
DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.  
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS  
DO FEFC. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO  
CRUZADOS. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO  
DOS VALORES AOS PRESTADORES DE SERVIÇO.  
MERA FALHA FORMAL. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que **aprovou com ressalvas** prestação de contas de campanha de RODRIGO LUIZ SEVERO, diplomado suplente ao cargo de vereador em Vera Cruz na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS de RODRIGO LUIZ SEVERO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.

As contas foram aprovadas com ressalvas, solução intermediária entre a desaprovação sustentada pelo órgão ministerial de 1º grau (ID 45939305) e a aprovação recomendada pelo setor técnico no seu parecer conclusivo (ID 45939303). Estes foram os fundamentos adotados na sentença (ID 45939311):

(...) A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/2019, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) e instruídas com as informações e documentos elencados no art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019.

No parecer conclusivo, emitido pela Unidade Técnica não foram identificadas irregularidades capazes de gerar desaprovação das contas. De fato, o prestador apresentou justificativas ID126851969. **Apesar de ter ocorrido falha pelo candidato ao não cruzar os cheques, foram emitidos contratos assinados pelas partes, cheques nominais, bem como recibos conforme Ids. 125903360, 125903359 e 125903358.**

Importante ressaltar que **as irregularidades identificadas, embora existentes, não revelaram a presença de má-fé por parte do candidato, o que afasta prejuízos ao equilíbrio do pleito eleitoral.** Também não foram constatados indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas, tampouco de irregularidades na aplicação ou comprovação de gastos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nesse contexto, **considerando as irregularidades apontadas, a ausência de dolo, a reparação tempestiva das falhas e o respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se possível a aprovação das contas com ressalvas,** sem prejuízo à transparência e à legitimidade do processo eleitoral. (negritos acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No recurso, o Promotor Eleitoral pede a reforma da sentença “para julgar desaprovadas as contas prestadas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional”. Em suas razões (ID 45939314), alega que o candidato realizou pagamentos mediante a emissão de cheques nominais, porém não cruzados, em infração à regulamentação do TSE e em prejuízo à transparência das contas; e que essa irregularidade abrange grande parcela das receitas, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## **II. ANÁLISE MINISTERIAL**

O recurso **não** merece provimento.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheques nominais, porém não cruzados. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelos órgão ministerial de primeiro grau.

**Essa falha, contudo, não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou suficientemente o recorrente ao produzir prova verossímil (instrumentos contratuais, cheque nominais e recibos de pagamento assinados pelos prestadores de serviço - IDs 45939281, 45939283 e 45939283) de que os valores foram, efetivamente, destinados aos trabalhadores contratados.**

Em situação assemelhada, essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)**

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.

3.3. No caso concreto, a despesa foi comprovada mediante contrato, controle de frequência, recibo e microfilmagem do cheque emitido, o qual continha o endosso do beneficiário.

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: "**A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal.**" (*grifos acrescidos*)

(TRE-RS. REI nº 060028416, Acórdão, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Transpondo tal entendimento para a situação em tela, embora o candidato não tenha apresentado os endossos nos cheques como no caso paradigma, a prova que ele produziu indica que os valores chegaram aos destinatários corretos, configuração limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Também cabe ponderar que os recursos da campanha em questão se limitaram a **R\$ 4 mil**, totalmente provenientes do fundo público. Assim, **a ordem de devolução corresponderia a mais da metade de todo o valor, o qual teria de ser arcado pelo candidato por falha essencialmente formal**. Essa solução atenta contra a razoabilidade, por não ser necessária para a proteção do bem tutelado e nem proporcional à infração.

Nesse contexto, **não** merece acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN